



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

388

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 30/09 / 19 99
C	Rubrica

**Processo** : 10680.008526/96-87  
**Acórdão** : 203-05.347

**Sessão** : 07 de abril de 1999  
**Recurso** : 103.786  
**Recorrente** : DISTRIFARMA BARRETO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte-MG

**COFINS - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL** - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com os débitos de COFINS, nas hipóteses nela previstas, tornando insubsistentes os Autos de Infração que tratam da matéria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIFARMA BARRETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
Otacilio Daniel Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



**Processo** : 10680.008526/96-87  
**Acórdão** : 203-05.347

**Recurso** : 103.786  
**Recorrente** : DISTRIFARMA BARRETO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão da falta ou insuficiência de recolhimento. O lançamento teve como fundamento legal os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. Pelos documentos anexados aos autos pela fiscalização, verifica-se que o não recolhimento da COFINS, pela empresa, deu-se em razão da compensação por ela efetuado com os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Devidamente cientificada da autuação, tempestivamente a interessada apresentou impugnação demonstrando, inconformidade com o lançamento dos valores de COFINS, bem como da aplicação da multa. Diz, ainda, que efetuou a compensação dos recolhimentos devidos de COFINS com os valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e que ambas as exações têm a mesma natureza.

A autoridade Julgadora de primeira instância, manteve a exigência fiscal, concluindo pela impossibilidade de se efetuar a compensação pretendida pela empresa autuada. Inconformada com a decisão monocrática, a interessada recorre a este Colegiado, defendendo a compensação na forma como foi operada pela empresa, trazendo, em apoio à sua tese, diversos julgados do Poder Judiciário.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pede a confirmação da decisão atacada, sustentando ser impossível a compensação pretendida.

É o relatório.

*Cat*



Processo : 10680.008526/96-87  
Acórdão : 203-05.347

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão única do presente processo é a possibilidade, ou não, de a empresa compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com os valores devidos de COFINS, compensação essa não admitida à época da autuação pelas Autoridades Administrativas.

Entretanto, em face das decisões favoráveis à questão no Poder Judiciário, baixou o Sr. Secretário da Receita Federal a Instrução Normativa nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Admitida expressamente por norma administrativa a compensação efetuada pela autuada, o auto de infração passa a ser insubsistente.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, devendo o lançamento, objeto do presente processo, ser considerado insubsistente, sem prejuízo da verificação, pela autoridade lançadora, dos critérios utilizados para a referida compensação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO